

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL DA ABPI (CSD-ABPI)**

GATO MIA CONFECÇÕES LTDA X F [REDACTED] R [REDACTED] L [REDACTED] J [REDACTED]

PROCEDIMENTO Nº ND202055

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

GATO MIA CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.900.415/0001-72, com sede no município de Sombrio, Estado de Santa Catarina, representada por seus procuradores devidamente constituídos [REDACTED]

[REDACTED], integrantes do escritório **TIMMERMANS ADVOGADOS**, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "**Reclamante**").

F [REDACTED] R [REDACTED] L [REDACTED] J [REDACTED], inscrito no CPF/MF, com endereço eletrônico cadastrado junto ao Registro.br, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "**Reclamado**").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <monsucres.com.br> (o "**Nome de Domínio**").

O Nome de Domínio foi registrado em 05/10/2017 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 25/08/2020, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 25/08/2020, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <monsucre.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda oriunda de atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 26/08/2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <monsucre.com.br>, tendo o NIC.br informado ser o Reclamado titular do domínio sob disputa. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 05/10/2017.

Em 31/08/2020, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 a 6.4 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, qual seja a falta de assinatura da Reclamação.

Em 01/09/2020, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 01/09/2020, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 17/09/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em 17/09/2020, o NIC.br enviou à secretaria executiva a lista de domínios registrados em nome do Reclamado, através da qual verificou-se ser ele titular de outro nome de domínio, qual seja, o domínio <stylezee.com.br>. Em 21/09/2020 o NIC.br informou que o domínio <monsucre.com.br> havia sido congelado.

Em 28/09/2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 06/10/2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante sustentou ser empresa constituída há aproximadamente 15 anos e que seus produtos são de qualidade e que possuem grande aceitação do público consumidor infantil, uma vez que a empresa investe em pesquisa de tendência em tecidos, cores e formas, investindo inclusive na participação de feiras e eventos Internacionais.

A Reclamante alegou que a empresa hoje encontra-se em um patamar diferenciado no mercado, contando com robusta equipe de criação e que suas marcas são reconhecidas do público consumidor, entre elas a marca MON SUCRÉ.

Alegou a Reclamante que a marca MON SUCRÉ é utilizada no segmento de moda infantil, que nasceu no ano de 2011 e que já em 2012 iniciou a venda em shoppings atacadistas da região sul do Brasil, possuindo atualmente mais de 2 mil pontos de venda.

A Reclamante, ainda, alegou e comprovou ser titular de registro para a marca mista MON SUCRÉ, processo nº 903390612, na classe 25 para identificar os produtos: “Camisetas; Jaquetas; Orelheiras [vestuário]; Pijamas; Canga; Polainas; Echarpe; Luvas [vestuário]; Casacos [vestuário]; Vestuário *; Camisas; Roupões de banho; Turbantes; Bandanas; Bermudas; Capuzes [vestuário]; Gorros; Parcas; Calças; Pulôveres; Roupas de banho; Xales; Calçados *; Saias; Suéteres; Meias; Sungas; Túnicas; Robe; Calções de banho [sungas]; Coletes; Macacões; Capotes; Blazers [vestuário]; Cachecóis; Calças compridas; Spence”; depositada em 17/02/2011, e registrada em 01/07/2014, em vigor até 01/07/2024.

Ainda, a Reclamante alegou que a empresa possui dois parques fabris e mais de 500 funcionários, produzindo mais de meio milhão de peças por ano e que desenvolve em média três mil novos modelos por ano. Informou que conta com uma equipe de 13 modelistas, 09 designers, 14 estilistas, 5 na engenharia e 19 na pilotagem.

Alegou a Reclamante também que sua empresa vem investindo alto em pesquisas, tendo seus representantes viajado a países como Estados Unidos, China, além do continente europeu a fim de criar um DNA da empresa, toda voltada a confecção de vestuário infantil, sendo inclusive participante de diversas feiras do segmento, como , as feiras Children's Club e Play Time nos Estados Unidos.

A Reclamante alegou que ao tentar registrar o nome de domínio idêntico a sua marca MON SUCRÉ, qual seja, <monsucré.com.br>, verificou que este estava indisponível, pois havia sido registrado pelo Reclamado.

Ainda, alegou que ao pesquisar sobre quem seria o titular do domínio se surpreendeu ao constatar que era funcionário de empresa concorrente, a STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA., pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 28.834.267/0001-01 e igualmente sediada em Santa Catarina.

Alegou, ainda, que o Reclamado, F [REDACTED] R [REDACTED] L [REDACTED] J [REDACTED], além de funcionário da empresa concorrente mantinha vínculo afetivo com a sócia administradora dela, Sra. M. d. O..

A Reclamante, ainda, ressaltou e comprovou que já ajuizou Ação de Rito de Procedimento Comum, Processo nº. 0300928-08.2019.8.24.0020 perante a 3ª Vara Civil da comarca de Criciúma, Santa Catarina, contra a empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA., cujo objeto é o pedido de abstenção de atos de concorrência desleal, tendo em vista que referida empresa estaria aliciando funcionários, clientes e fornecedores da Reclamante, além de estarem, conforme alegado, copiando modelos de peças e produtos criados pela Reclamante, entre outros atos de má-fé.

A Reclamante, ainda, alegou e comprovou ter obtido liminar favorável determinando que a empresa STYLEZZEE CONFECÇÕES LTDA se abstivesse de praticar os supra citados atos de concorrência desleal.

Ademais, a Reclamante também juntou à Reclamação fotografias que comparavam roupas de fabricação dela que supostamente copiadas pela empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA.

Ainda, alegou que o registro do nome de domínio <monsucree.com.br> pelo Reclamado tratava-se de ato de má-fé, pois além de violar direito marcário da Reclamante, o seu Registrante é pessoa de estreita relação com a empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA., caracterizada por vínculos profissionais e afetivos com a sua sócia administradora.

Neste sentido, alegou que o nome de domínio registrado pelo Reclamado é passível de criar confusão com a marca registrada da Reclamante, a qual foi registrada anteriormente, justificando sua legitimidade na previsão constante na alínea "a" do item 2.1. do Regulamento CASD-ND da ABPI.

Alegou, ainda, que o nome de domínio encontra-se inativo e que tal conduta configura hipótese de uso de má-fé do nome de domínio, pois impediria a Reclamante, titular da marca, a utilizar o endereço na internet, de forma a prejudicá-la em sua atividade comercial, trazendo como fundamento o disposto nas alíneas "b" e "c" do item 2.2 do Regulamento CASD-ND da ABPI.

Alegou considerar estarem presentes todos os requisitos do Regulamento CASD-ND e do Regulamento do SACI-Adm, restando configurada a má-fé do Reclamado, por fim, requereu a transferência do nome de domínio em favor da Reclamante.

b. Do Reclamado

Não obstante formal notificação do Reclamado, este foi decretado revel e até o presente momento não apresentou qualquer manifestação quanto aos fatos narrados na Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, importante se faz observar que toda a documentação necessária à instauração da Reclamação está de acordo com o disposto no artigo 2º do Regulamento SACI-Adm e nos artigos 4.2 e 4.4. do Regulamento CASD-ND. Não manifestaram as partes interesse na solução amigável da disputa. O conjunto probatório apresentado pela Reclamante, em conjunto com pesquisa realizada por este Especialista é pertinente e satisfatório para a apuração dos fatos e atribuição dos direitos, razão pela qual, na opinião deste Especialista, o caso está pronto para decisão, dispensando-se a apresentação de informações ou documentos adicionais, como permite o artigo 10.1 do Regulamento da

CASD-ND. No que tange ao mérito, aplicam-se ao caso o Regulamento da Câmara de Solução de Disputas relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND), o Regulamento SACI-Adm e a Resolução CGI.BR/RES/2008/008/P.

Ademais, cumpre esclarecer que, de acordo com o disposto no Art. 13º, § 5º do Regulamento do SACI-Adm, esta decisão não está fundada na revelia do Reclamado e sim nos fatos e nas provas apresentadas neste procedimento, bem como nos elementos apurados por este Especialista.

A Reclamação está em conformidade com o disposto no Regulamento CASD-ND e, apesar da revelia do Reclamado, foram obtidos dados suficientes para que ele tomasse ciência da presente Reclamação, tendo as comunicações sido enviadas ao seu endereço de e-mail cadastrado perante o NIC.br, bem como àquele indicado pela Reclamante.

- a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.**

Este Especialista conclui ter a Reclamante comprovado sua legitimidade para abertura do presente procedimento, porquanto presente o requisito descrito no item a) do artigo 3º do Regulamento SACI-Adm, e respectivo item a) do artigo 2.1 do Regulamento CASD-ND.

Merece destaque trecho do artigo 2.1. do Regulamento da CASD-ND, segundo o qual:

‘2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(a) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); (...) (grifamos)

De fato, a Reclamante comprovou a este Especialista, ser titular da marca mista MON SUCRÉ, Registro nº 903390612 na Classe Int. 25. Essa informação é confirmada pelo

certificado de registro juntado pela Reclamante bem como pelo banco de dados no INPI. O Registro encontra-se em pleno vigor até a data de 01/07/2024.

A marca registrada pela Reclamante foi depositada em 17/02/2011 e registrada em 01/07/2014, ou seja, anteriormente ao registro do domínio em disputa, <monsucré.com.br>, realizado em 05/10/2017.

O Registro nº 903390612 nos permite concluir que a Reclamante possui exclusividade de uso de referida expressão “MON SUCRÉ” para assinalar os serviços da Classe 25, a saber “Camisetas; Jaquetas; Orelheiras [vestuário]; Pijamas; Canga; Polainas; Echarpe; Luvas [vestuário]; Casacos [vestuário]; Vestuário *; Camisas; Roupões de banho; Turbantes; Bandanas; Bermudas; Capuzes [vestuário]; Gorros; Parcas; Calças; Pulôveres; Roupas de banho; Xales; Calçados *; Saias; Suéteres; Meias; Sungas; Túnicas; Robe; Calções de banho [sungas]; Coletes; Macacões; Capotes; Blazers [vestuário]; Cachecóis; Calças compridas; Spencer”. O registro marcário de titularidade da Reclamante já constituiu barreira para a concessão de outro pedido de registro nº 910977305, para a marca SUCRÉ KIDS, na classe 25, para também identificar produtos do vestuário. Referido processo encontra-se atualmente arquivado, após o recurso protocolado pelo titular ter sido rejeitado pelo INPI e o indeferimento mantido na RPI 2536 de 13/08/2019.

Não obstante o referido indeferimento apontado, este Especialista realizou pesquisa perante o banco de dados do INPI e constatou que existem outras marcas registradas na classe 25 formadas pelo termo “SUCRÉ” coexistindo pacificamente com a marca da Reclamante, no entanto, para o conjunto marcário MON SUCRÉ apenas existe o registro da Reclamante.

Destarte, conclui este Especialista que dada a identidade completa entre os termos nominativos do nome de domínio <monsucré.com.br> e da marca registrada da Reclamante MON SUCRÉ (Registro nº 903390612), não há dúvidas que referido nome de domínio do Reclamado é confundível com a marca registrada anteriormente pela Reclamante.

Assim, presente o requisito estipulado na alínea ‘a’ do artigo 2.1. do Regulamento CASD-ND e artigo 3º caput e alínea ‘a’ do Regulamento SACI-Adm.

b. Legítimo interesse da Reclamante com relação ao Nome de Domínio.

Conforme vimos acima, tendo a Reclamante apresentado como prova certificado de registro da marca mista MON SUCRÉ, processo nº 903390612, e sendo o nome de domínio

registrado pelo Reclamado idêntico a sua forma nominativa <monsucré.com.br>, entende este Especialista que a Reclamante possui legítimo interesse sobre o domínio em disputa, conforme previsto no art. 2º (c) do Regulamento SACI-Adm e art. 4.2 (d) do Regulamento CASD-ND.

Ademais a Reclamante é empresa estabelecida no ramo de confecções que efetivamente explora a sua marca MON SUCRÉ, além de diversas outras linhas de produtos, como, exemplificadamente nos dá conta seu perfil no LinkedIn: <https://www.linkedin.com/company/grupo-gato-mia/>.

c. Direitos ou interesses legítimos do Reclamado com relação ao Nome de Domínio.

O Reclamado é pessoa física e, até mesmo em função de sua revelia, não trouxe qualquer justificativa que pudesse demonstrar ter interesse legítimo no Nome de Domínio.

Em pesquisa à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) não foi identificado registro de marca que pudesse justificar seu legítimo interesse no nome de domínio em disputa, tampouco em nome da empresa STYLEZEE CONFECOES LTDA foi identificado registro que justificasse seu legítimo interesse sobre o nome de domínio <monsucré.com.br>.

Ademais, muito embora o registro de nome de domínio seja um procedimento simples, que pode ser feito por qualquer pessoa física ou jurídica, deve ser observada a Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, que assim estabelece nos artigos 1º e 5º (grifamos):

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.

Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:

I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o

NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;

No ato do registro do domínio <monsucré.com.br> a Reclamante já detinha um registro da marca 'MON SUCRÉ', sendo a única empresa titular de registros para esta marca no INPI, o que demonstra a não diluição desta e o fato de não se tratar de expressão de uso comum.

Nos termos das normas em vigor, o Reclamado tinha a obrigação de escolher nome em consonância com a legislação em vigor, que não induzisse terceiros a erro e não violasse direito de terceiros. Sendo assim, cabia a ele a verificação de disponibilidade do nome 'MON SUCRE', inclusive por meio de pesquisa no banco de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, disponível para consulta por qualquer usuário

O Reclamado não se atentou ao fato de que o registro do nome de domínio em disputa violava os direitos da Reclamante, sendo seu ônus e sua responsabilidade a observância das regras antes do registro do domínio conforme vem sendo reiteradamente decidido nesta Câmara, como, por exemplo, nos procedimentos ND201817, ND20181, ND201766, ND201753 e ND201618, em que assim como neste caso, corroboram o entendimento de que o Reclamado deve ser diligente ao registrar um nome de domínio e verificar se não está violando direito de terceiro, não sendo o registro do nome de domínio disponível *per si* garantia de um direito, devendo, em todo caso, demonstrar o seu legítimo interesse.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Finalmente, no que tange à avaliação dos requisitos que caracterizam a má-fé do Reclamado, vale ressaltar que o Regulamento do SACI-Adm, em seu art. 3º, parágrafo único, entende que as circunstâncias abaixo transcritas, dentre outras que poderão existir, constituem indícios de má-fé na utilização do nome de domínio:

"a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.”

Da mesma forma o artigo 2.2. do Regulamento assim dispõe:

“2.2. Este Regulamento aplicar-se-á, ainda, nas hipóteses de uso de má-fé de nome de domínio, constituindo indícios de má-fé na utilização do nome de domínio objeto do procedimento do SACI-Adm, as circunstâncias a seguir transcritas, dentre outras que poderão existir:

(a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

(b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

(c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

(d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante”.

A esse respeito, o Especialista ressalta desde logo que conforme demonstrado pela Reclamante e efetivamente constatado por este Especialista, o Reclamado não utiliza o nome de domínio <monsucce.com.br>, demonstrando, portanto, a inexistência de qualquer legítimo interesse empresarial do Reclamado nele e, conseqüentemente, conforme já decidido em outros procedimentos administrativos sob este Regulamento, suficiente para corroborar com a caracterização da má-fé, conforme art. 3º, letras “b” e “c”, do Regulamento SACI-Adm e artigo 2.2 (b) e (c) do Regulamento CASD-ND.

Neste sentido, lembramos que a ausência de uso do nome de domínio per si indica que não havia real intenção de utilização por parte do Registrante, ou seja, deixa indícios de que o Reclamado não registrou o domínio com a intenção de utilizá-lo em suas atividades, reconhecido na doutrina como “passive holding”.

De fato, o “passive holding” já foi objeto de extenso exame por especialistas do mundo inteiro e é expressiva a jurisprudência da CASD-ND sobre a posse passiva de nomes de domínio, ressalte-se a decisão do ilustre Especialista Marcio Merkl no procedimento ND20187:

“Tal fato caracteriza a posse passiva (“passive holding”) a qual em conjunto com outros fatores pode caracterizar indício de má-fé, em especial o impedimento de que a Reclamante utilize sua marca registrada como um nome de domínio correspondente”

Outrossim, a Reclamante alegou ser o Reclamado funcionário de empresa concorrente, denominada STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA., e que este, seria ainda companheiro da sua sócia administradora.

No que tange a tais alegações, a Reclamante não trouxe ao procedimento provas contundentes sobre o alegado, tendo, no entanto, esse Especialista verificado o seguinte:

A Reclamante no início da Reclamação indicou um *e-mail* do Reclamado, e-mail este que foi inclusive utilizado para sua citação do presente procedimento. Não há notícia no presente procedimento de referido *e-mail* ser “inválido” ou “inexistente”. No entanto, perante o Banco de Dados do NIC.br o *e-mail* cadastrado do Reclamado é outro, o qual foi igualmente utilizado para a citação do Reclamado.

Por sua vez, o NIC.br enviou ao procedimento lista de domínios registrados em nome do Reclamado, dentre os quais encontra-se o domínio <stylezee.com.br>. Ao verificarmos referido domínio, constatamos que este possui *website* em funcionamento o qual revela página voltada ao segmento de comércio de joias e acessórios do vestuário, ou seja, atividade concorrente a da Reclamante, embora aparentemente não voltada ao público infantil.

Ao verificarmos perante a Receita Federal o cadastro da empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA, constatamos que como endereço eletrônico cadastrado encontra-se o e-mail ADRIANE.SANTOS@STYLEZEE.COM.BR, ou seja, a empresa efetivamente utiliza a extensão “stylezee.com.br” em sua atividade empresarial, o que levou este Especialista a concluir que há fortes indícios da relação do Reclamado com a empresa concorrente.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
<small>NÚMERO DE INSCRIÇÃO</small> 28.834.267/0001-01 <small>MATRIZ</small>	<small>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small>	<small>DATA DE ABERTURA</small> 10/10/2017
<small>NOME EMPRESARIAL</small> STYLEZEE CONFECÇOES LTDA		
<small>TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)</small> MALAGAH - ITS MYWAY	<small>PORTO</small> ME	
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL</small> 14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS</small> 46.42-7-01 - Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios		
<small>CODIGO E DESCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA</small> 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
<small>LOGRADOURO</small> R RAYMUNDO PUCHER	<small>NUMERO</small> 785	<small>COMPLEMENTO</small> SALA 01 SALA 02 SALA 03 SALA 07
<small>CNPJ</small> 08.809-367	<small>EMPRESARIO</small> FABIO SILVA	<small>MUNICIPIO</small> CRICIUMA
<small>ESTADO</small> SC		<small>UF</small> SC
<small>ENDEREÇO ELETRÔNICO</small> ADRIANE.SANTOS@STYLEZEE.COM.BR		<small>TELEFONE</small> (48) 3437-8699/ (48) 3437-5417
<small>ENTREPRETEATIVO RESPONSÁVEL (EPRI)</small> *****		
<small>SITUAÇÃO CADASTRAL</small> ATIVA	<small>DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL</small> 10/10/2017	
<small>MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL</small> *****		
<small>SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	<small>DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL</small> *****	

Ademais, realizada busca sobre esta empresa em site indexador de buscas revelou a esse Especialista que há indícios, ao menos em algum momento, de que o Reclamado de fato foi sócio da STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA.

Ora, considerando as evidências acima detectadas, quais sejam i) o uso pelo Reclamado do e-mail @stylezee.com.br, e-mail este que foi inclusive utilizado para sua citação do presente procedimento, não havendo notícia no presente procedimento de referido e-mail ser "inválido" ou "inexistente"; ii) ser o Reclamado o titular do nome de domínio <stylezee.com.br>; iii) haver evidência da empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA efetivamente utilizar o nome de domínio <stylezee.com.br> em suas atividades comerciais e iv) a pesquisa em sites na Internet ter revelado indícios de que o Reclamado

aparece como sócio da empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA, ao menos em algum momento, é de se admitir a efetiva ligação do Reclamado com a empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA, empresa que comprovadamente vem atuando deslealmente contra a Reclamante.

A esse respeito esse Especialista destaca que a Reclamante alegou e comprovou que a empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA já vinha no passado praticando atos de concorrência desleal, tendo, inclusive, ingressado Judicialmente contra ela, através da Ação Judicial nº 0300928-08.2019.8.24.0020, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Criciúma, SC.

De fato, conforme comprova o Anexo X da Reclamação, a Reclamante obteve liminar determinando que a empresa STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA se abstinhasse de praticar atos de concorrência desleal contra ela, valendo transcrever a seguinte passagem da decisão em questão:

“A probabilidade do direito da parte autora está consubstanciada pela concessão de exploração exclusiva das marcas “Petit Cherie” e “Mon Sucre” (pp. 36-37), pelos laudos técnicos indicadores da semelhança a entre os produtos das marcas averiguadas (pp. 137-149 e 193-206), além da declarações de clientes e funcionários da empresa autora (pp. 116-120 e 123-136) e das fotografias juntadas ao processo (pp. 215-747); tais provas corroboram, a princípio, a prática de concorrência desleal por parte da empresa ré”.

Destarte, diante de tais fatos, é imperioso constatar que há forte indícios de má-fé no registro do nome <monsucre.com.br>, circunstância que, em tese, pode vir a ser tipificada até mesmo como crime de Concorrência Desleal, previsto no art. 195, III da lei 9.279/96.

Tal prática, além de prejudicar as atividades da Reclamante, ao passo que a impede de utilizar nome de domínio que é formado por sua marca registrada, ainda possibilita ao Reclamado até mesmo angariar lucros indevidos, dado ao evidente possível desvio de clientela, em vista da associação com as atividades da empresa concorrente STYLEZEE CONFECÇÕES LTDA.

Nesse sentido, verifica-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos da alínea b) e c) do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondente alínea b) e c) do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND201337; ND201415; ND201427 e ND20152, os quais, como no presente caso, identificaram indícios de má-fé do Reclamado, caracterizados pelo disposto nos dispositivos acima citados, uma vez que o domínio reproduz marca

registrada de terceiro, existindo evidências reais da possibilidade de concorrência desleal, seja no que tange ao favorecimento indevido do Reclamado, quanto ao possível prejuízo causado a empresa titular da marca registrada.

O Especialista entende oportuno ressaltar novamente que o Reclamado em nenhum momento justificou a legitimidade da escolha do registro do nome de domínio em questão, não tendo sequer apresentado resposta ao teor da Reclamação em análise, o que somente evidencia a sua má-fé e descaso com o procedimento ora realizado.

Dessa forma, conclui o Especialista pela má-fé do Reclamado ao registrar o nome de domínio <monsucre.com.br>, por incidir ao menos nos artigos 3º alínea 'a' e parágrafo único, alíneas 'b' e 'c' do Regulamento SACI-Adm e 2.1. alínea 'a' e 2.2. alíneas 'b' e 'c' do Regulamento CASD-ND.

2. Conclusão

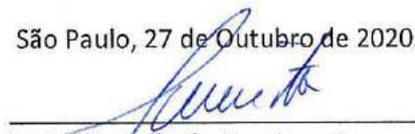
Com base em todo o acima exposto esse Especialista entende ter a Reclamante adequadamente comprovado sua legitimidade para pleitear a transferência do Nome de Domínio, bem como ter o Reclamado o utilizado de má-fé, de modo que a questão se enquadra nas hipóteses descritas pelos artigos 3º alínea 'a' e parágrafo único, alíneas 'b' e 'c' do Regulamento SACI-Adm e 2.1. alínea 'a' e 2.2. alíneas 'b' e 'c' do Regulamento CASD-ND, devendo, portanto, a titularidade do domínio <monsucre.com.br> ser transferida à Reclamante.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os artigos 2.1 (a); 2.2 (b) e (c) e 10.9 (b) do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <monsucre.com.br> seja *transferido à Reclamante*.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 27 de Outubro de 2020.


Marcello do Nascimento
Especialista